



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2114807-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ADEMIR LOURENÇO BEZERRA FILHO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2114807-28.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Ademir Lourenço Bezerra Filho

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24.774

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de ADEMIR LOURENÇO BEZERRA FILHO, contra decisão da Juíza da 20ª Vara Criminal de São Paulo, que converteu a prisão em flagrante em preventiva sem fundamentação idônea. Alega-se que a reincidência não justifica a prisão e que a custódia é desproporcional, sendo cabível a substituição por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de falta de fundamentação e desproporcionalidade.

III. Razões de Decidir

3. A impetração está prejudicada devido à prolação de sentença condenatória que alterou o título da prisão.

4. Com a sentença, as alegações para revogação da prisão preventiva foram superadas, conforme o art. 659 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido julgado prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A prolação de sentença condenatória altera o título da prisão, prejudicando a impetração de *habeas corpus* que visa a revogação da prisão preventiva.

Legislação Citada:

CPP, art. 310, § 2º; CPP, art. 659.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 0005819-20.2020.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. 16/03/2020.

1) A Defensoria Pública impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **ADEMIR LOURENÇO BEZERRA FILHO**, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 20ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos de nº 1508200-43.2025.8.26.0228.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em

flagrante e que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Afirma que a reincidência, por si só, não justifica a prisão e que o § 2º do art. 310 do CPP é inconstitucional. Alega, ainda, que a custódia é desproporcional com o regime que seria aplicado em caso de condenação e que é cabível a substituição por medidas cautelares alternativas. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 56/57).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 70/74).

É o relatório.

2) A impetração está prejudicada.

Isto porque, em 08/05/2025 foi prolatada sentença que condenou o paciente, como incurso no art. 155, § 4º, I, c.c. art. 14, II, ambos do CP, à pena de **01 ano e 02 meses de reclusão**, no regime inicial **fechado**, mais **05 dias-multa**, no piso, sendo **negado** o apelo em liberdade (fls. 117/125 na origem).

Assim, com a prolação da sentença e o indeferimento do recurso em liberdade, *muda-se* o título pelo qual o paciente está preso, ficando superadas as alegações visando obter a revogação da prisão preventiva.

Neste sentido:

"(...) cessado o motivo do alegado constrangimento ilegal, restou sem objeto a impetração, posto que agora houve mudança no título da prisão, que decorre da r. sentença. Assim, em face do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal, julga-se prejudicado o pedido". (TJSP, HC nº 0005819-20.2020.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. 16/03/2020, V.U.).

Desta forma, o presente *habeas corpus* está prejudicado pela perda do objeto, nos termos do art. 659 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, *julgo prejudicada* a impetração.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator